



E.C. PRODUÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 17.746.954/0001-40CGF: 06.509.586-3 INS. MUN: 250146

*Recibido:
20/04/16
Richard S. Magalhães*

RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00.001/2016-CP

EMPRESA: E.C. PRODUÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 17.746.954/0001-40

ENDEREÇO: RUA MONSENHOR JOSÉ ATAÍDE VASCONCELOS, Nº 249, CENTRO, RERIUTABA-CE, CEP 62.260-000

EMAIL: E.C. PRODUÇÕES@HOTMAIL.COM

FONES: (88) 9 96695090 – (88) 9 97669667 – (88) 9 99049638

SÓCIOS-ADMINISTRADORES:

EDY LENNON CAMPOS ARAÚJO CPF 024.331.393-41

ELIMAR CAMPOS ARAÚJO CPF 053.132.193-24

03108

RECURSO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A
ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA-CE

A Sra. Rosicléia da Silva Magalhães

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00.001/2016-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FÚNEBRE E DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

ASSUNTO: Recurso sobre a decisão proferida por essa comissão no Resultado de Habilitação da Concorrência Pública 00.001/2016-CP, circulado no jornal de grande circulação no dia 14 de abril de 2016.

A empresa **E.C. PRODUÇÕES LTDA – ME**, com sede na Rua Monsenhor José Ataíde Vasconcelos, Nº 249, Centro, Reriutaba-CE, CEP 62.260-000, C.N.P.J. sob o Nº 17.746.954/0001-40, representada pelo Sr. **Edy Lennon Campos Araújo**, portador do CPF 024.331.393-41, RG 2002031113629, residente e domiciliado a Rua Luiz Taumaturgo Furtado, Nº 263, Bairro Centro, Reriutaba-CE, Cargo Sócio-Administrador, já qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe vem, respeitosamente e tempestivamente de acordo com o Art. 109 da Lei 8.666/93, com fulcro na decisão equivocada proferida por parte dessa comissão no que se diz respeito a inabilitação de nossa empresa na participação deste certame, interpor o presente **RECURSO**, onde **essa comissão cometeu um mal-entendido em sua ata de julgamento da habilitação quando a mesma apreciou o resultado alegando que no Balanço Patrimonial (conforme o item 3.4.2 do edital) da documentação apresentada pela E.C. PRODUÇÕES LTDA – ME, não constava os índices exigidos por eles no edital de convocação**, o qual requer que seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Vejamos o que diz o Art. 109 da Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vejamos o que diz o art. 3º, § 1, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991.

Vejamos a decisão do Resultado de Julgamento da Habilitação, circulado dia 14 de abril de 2016 no Jornal de grande circulação no Estado do Ceará:

A comissão decidiu Inabilitar: E.C. PRODUÇÕES LTDA – ME, por descumprir o subitem 3.4.2 do Edital.

Vejamos o que diz o item 3.4.2 do edital:

3.4.2 – O índice que comprovará a boa situação da sociedade será o seguinte:


3.4.2.1 – Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,2, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor da licitante;

DA CONTESTAÇÃO:

Hora, como segue em anexo nosso **Balanço Patrimonial**, com todos os **índices** (grifado) que a Lei pode exigir, onde o edital exige apenas o **Índice de Liquidez Geral** e que ele seja **maior ou igual a 1,2**, e o índice que a empresa apresentou foi com 1,7, também assinado pelo Sócio da Empresa Edy Lennon Campos Araújo CPF 024.331.393-41 e pelo Contador Luiz Carlos Lopes de Almeida CRC CE 019360/0, demonstrando que estamos em perfeita situação financeira, no entanto dentro dos parâmetros exigidos em questão.

Em nossas participações em outros processos licitatórios e com outras comissões em julgamento, já fomos também deparados com tal situação, sendo informado quanto a nossa Inabilitação por não apresentar os índices exigidos no edital no nosso Balanço Patrimonial, onde entramos em contato para saber o porque da Inabilitação se no Documento estava expresso corretamente com todas as fórmulas e todos os parâmetros exigidos pela Lei, e fomos informados que a comissão não tinha visto, pois as letras estavam um pouco pequena e dificultou a identificação da exigência. Acreditamos que poderá ter acontecido o mesmo nessa ocasião, a comissão por algum motivo justo, não conseguiu identificar que tal exigência estava de forma clara no documento apresentado, onde um erro grosseiro acabou prejudicando a participação de nossa empresa no presente certame licitatório.

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais 

que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º).

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo” – que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas – desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – „pas de nullité sans grief “, como dizem os franceses.

Diante desse fato, não resta dúvida que ira frustra o caráter competitivo desse processo, pois teve havido ‘um erro excessivo’ por parte da administração em cometer tal equívoco.

O TCU se manifesta a respeito de exigências mínimas.

Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES afirmava que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese

de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio do impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

fato de que a oração "e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação", constante do inciso III do artigo 30, classifica-se como oração subordinada adverbial condicional, que é aquela que impõe uma condição para que o fato se realize. Não impõe a comprovação imediata da declaração de vistoria, mas a sua comprovação, desde que requisitada.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

Para a caracterização do crime basta o perigo de prejuízo à livre concorrência, independente da vontade do agente. Exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto licitado, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial.

Desta forma, a empresa demonstrou explicitamente através de vários acórdãos, decisões e do anexo provando que no documento apresentado contem a referida exigência, que a decisão foi incorreta.

DA NECESSIDADE DO JULGAMENTO

A frustração ao caráter competitivo no presente caso, decorre da inabilitação defeituosa, que nos impede que possamos concorrer ao menor preço no presente certame.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa.

Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o que faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Considerando esta premissa, qualquer ato que importe no ato que frustre o caráter competitivo deverá ser considerado enquadrado na norma insculpida no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a persistir referidas cláusulas abusivas e abstratas, a grande maioria dos interessados em contratar com esta Administração Pública estará impedida de fazê-lo, tendo em vista o já consignado.

Portanto, conforme evidenciado, percebe-se o erro acerbado por parte dessa comissão, extrapolando os limites legais, no que tange às cláusulas ora sob ataque, cláusulas que de fato impõem imperativo seu repúdio por parte da Administração.

DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

1- Que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exagerada, mais precisamente que julgou como Inabilitada no presente certame a sociedade empresária E.C. PRODUÇÕES LTDA - ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade na presente Concorrência Pública, vez que, conforme fartamente

demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório (Edital).

2- Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

3- Que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

4- Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo esse processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Promotor de Justiça da comarca de Barroquinha, para análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.


5- Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo esse processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase, atrapalhe e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação, no e-mail e.c.producoes@hotmail.com ou pelo telefone **(88) 9 99049638, (88) 9 99760087**.

Diante do exposto, e para que o processo continue inegável lisura, vimos pedir a impugnação do Edital.

Pede deferimento,

Reriutaba, 20 de abril de 2016

E. C. PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 17.746.954/0001-40

EDY LENNON CAMPOS ARAUJO
SÓCIO - ADMINISTRADOR
CPF: 024.331.393.41

Recibido: 2016/04/16
forcluidas. Magalhães
09:25
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1212

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE.

Ref.: Recurso Administrativo – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°00.001/2016-CP.

Objeto: Contratação dos serviços de transporte fúnebre e de Locação de Veículos e Motocicletas para atender às necessidades das Diversas Unidades Gestoras do Município de Barroquinha /CE.

M V CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, sediada na Rua Antonio Coco, nº 162, nº 255, Bairro Recanto, CEP: 62.370-000, São Benedito- CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.599.088/0001-63, neste ato representada por seu Procurador Sr. Francisco Wagner Mota Rodrigues, brasileiro, portador do CPF(MF) nº 015.953.513-10, residente e domiciliado na cidade de São Benedito/CE, vem, tempestivamente, com supedâneo no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, à presença de Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que a julgou como Inabilitada na supracitada Concorrência Pública, e o faz pelas razões que se seguem:

I - DOS FATOS:

Em decisão sobre a fase de habilitação da Concorrência Pública nº 00.001/2016-CP, exarada no dia 14 de abril de 2016, e que declarou a impetrante como INABILITADA alegando como única motivação a que impetrante descumpriu o subitem 3.5.1 do Edital.

O subitem do ato convocatório (3.5.1), versa o seguinte:

3.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.5.1 Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA, que a licitante tenha prestado ou esteja prestando a contento, serviços da mesma natureza e compatíveis com as características iguais ou superiores ao objeto licitado; (g.n.)

A impetrante acostou junto a sua documentação de habilitação, como comprovação de sua Qualificação Técnica a Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão de nº 00005923/2016, de 22 de janeiro de 2016, tal certidão comprova que nossa empresa realizou a prestação de serviços como a natureza compatível com o objeto licitado.

MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

Rua Antonio Cõco, 162, Recanto, São Benedito-Ce Cep: 62370-000

CNPJ: 10.599.088.0001/63 Fone: 088 99902-1303

Email: Construtora.MV@hotmail.com

Obrigado Senhor!!!

Ao analisar o Ato Convocatório, em momento algum, o mesmo trata de que a licitante deva apresentar quantidade(s) de serviço(s) prestado(s) prestados como comprovação para a sua Qualificação Técnica.

Vejamos o que a Lei Federal 8666/93 em seu Art. 30, baliza sobre a Capacidade Técnica Operacional das Licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (g.n.)

...

Não é justo que a Comissão de Licitação venha na fase de habilitação, criar limitações para inibir a participação da impetrante no certame, uma vez que a mesma apresentou todos os documentos necessário à sua habilitação e, portanto, não pode dessa maneira ser extirpada da concorrência, uma vez que a mesma ocorreu por lotes.

Vejamos a doutrina de um dos maiores juristas em Licitações Públicas, de acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, a determinação do §2º do art. 30, da Lei 8.666/93 "destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.416).

Convém ressaltar que é o edital que dita as regras do certame, devendo a Comissão de Licitação respeitá-lo firmemente. Na lição de Hely Lopes MEIRELLES:

MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

Rua Antonio Côco, 162, Recanto, São Benedito-Ce Cep: 62370-000

CNPJ: 10.599.088.0001/63 Fone: 088 99902-1303

Email: Construtora.MV@hotmail.com

• • Obrigado Senhor!!!

“O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo (o edital), exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu.”

Nesse sentido, já que não se pode exigir tratamento não previsto no edital, sob pena de afronta de morte ao princípio da adequação do certame aos estritos termos do edital, igualmente não se pode adotar condição diversa da prevista no certame, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes e lisura do julgamento pela própria administração. Nesse sentido, o Poder Judiciário já se pronunciou:

“EMBARGOS INFRINGENTES – LICITAÇÃO – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Não é lícito a Administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3 da Lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41 da Lei 8666/93, submete não só os licitantes como a Administração Pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (TJRS – EMI 70000019711 – 1º G.C.Cív. – Rel. Des. Genaro José Baroni Borges – J. 07.04.2000)”

Neste mesmo sentido a lição expressa de Marçal Justem Filho, extraída do comentário ao artigo 41 da Lei de Licitações:

“1) Natureza vinculativa do ato convocatório O instrumento convocatório (seja edital seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento

MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

Rua Antonio Côco, 162, Recanto, São Benedito-Ce Cep: 62370-000

CNPJ: 10.599.088.0001/63 Fone: 088 99902-1303

Email: Construtora.MV@hotmail.com

Obrigado Senhor!!!

do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse procedimento foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. " (Marçal Justem Filho in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Aide Editora, 4ª edição, p. 255).

Dessa forma, não é lícito à Administração exigir de uma empresa licitante além do que foi expressamente previsto no edital, cabe a comissão de licitação optar pela razão de ser da concorrência que é o encontro da proposta mais vantajosa, para a administração que só será possível, como um número considerável de proponentes concorrendo no certame licitatório.

II - DO PEDIDO

Assim, Senhora Presidente e nobres julgadores "permissa vênia", a decisão recorrida deve ser reformulada para reintegrar a recorrente ao processo, ante a evidência das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, a Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados à autoridade superior para nova análise e deliberação.

Requer seja habilitada a empresa M V CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, haja vista, o cumprimento de todas as exigências do edital.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

São Benedito -Ceará, 19 de Abril de 2016.

Francisco Wagner Mota Rodrigues
Francisco Wagner Mota Rodrigues

Procurador

ID: 2001028120727

MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

Rua Antonio Côco, 162, Recanto, São Benedito-Ce Cep: 62370-000

CNPJ: 10.599.088.0001/63 Fone: 088 99902-1303

Email: Construtora.MV@hotmail.com

Obrigado Senhor!!!